

A ATUAL POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Silva, Jordania Dantas*
Nascimento, João Batista *

Resumo: O presente trabalho trata de uma análise sobre a política criminal de drogas, bem como os motivos que levaram o proibicionismo, de uma forma específica, promove um debate sobre a legalização da maconha no Brasil, seus benefícios sociais e econômicos, seu impacto no Direito Penal e na saúde pública, e mostra o desenvolvimento de outros países após a adoção de políticas diferentes tanto para uso medicinal quanto recreativo.

Palavras-chave: Legalização. Direito Penal. Maconha.

Abstract: The final paper deals with an analysis on the criminal policy of drugs, as well as the reasons that led to prohibitionism, in a specific way, promotes debate about the legalization of marijuana in Brazil, its social and economic benefits, its impact on criminal law and public health, and shows the development of other countries after adopting different policies for both medicinal and recreational use.

Key-words: Legalization. Criminal Law. Marijuana.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de droga é aplicado a todo tipo de substância natural ou não, que, ao ser introduzida no organismo, provoca mudanças físicas ou psíquicas. Elas podem ser classificadas em lícitas e ilícitas, sendo as lícitas aceitas pela sociedade, de uso e comércio permitidos, e no segundo caso, seu uso e comércio são ilegais, ficando imaginariamente divididas entre drogas “boas” e “ruins”. No Brasil, a proibição para o usuário de substâncias entorpecentes está prevista em lei, que impõe algumas penas, tais como: advertências, medidas socioeducativas de prestação de serviços comunitários e comparecimento à programas educativos. Já o tráfico, é considerado crime hediondo.

A Lei 6.368 de 1976 estabeleceu distinções entre usuários e traficantes, porém, o usuário ainda estava sujeito à prisão e pagamento de fiança, e hoje, sendo regidos pela Lei nº 11.343 de 2006, houve poucas mudanças. Hoje não se pode dizer precisamente a quantidade que distingue quem usa ou quem comercializa, cabendo, muitas vezes, tal distinção à critério de policiais e juízes, fator que, num país desigual como o Brasil, motiva corrupção policial, aumento da violência, o que acaba gerando o fortalecimento do crime organizado. Uma pequena quantidade de maconha nas mãos de um jovem negro de periferia provavelmente configuraria tráfico, já nas mãos de um jovem branco de classe média, quilos perdem a relevância e classificam apenas mais um usuário. O número do CEP tem peso maior que o volume da droga para o jovem periférico.

O problema do estudo surge com a percepção da ineficácia do atual sistema de controle de drogas no mundo inteiro, que surgiu há cerca de cem anos proibindo o álcool. Após a ineficácia dessa proibição, adotou-se a mesma política proibicionista para as drogas que foram taxadas como ilícitas, incluindo plantas milenarmente utilizadas na medicina e no setor têxtil, usando-se disso para promover segregação racial e atender interesses políticos.

É notório que deve haver uma nova abordagem sobre o assunto, pois houve uma incapacidade do Estado no combate ao uso e ao tráfico de drogas não só no Brasil, mas, em outros países que adotaram políticas proibicionistas. Nesse cenário, a legalização da maconha seria um avanço para a justiça criminal, medicina e economia, abrindo portas para pesquisa e desenvolvimento, quebrando um tabu que teve início no começo do século XX, estigmatizando uma planta com fundamentos econômicos, políticos e raciais.

O presente artigo tem como objetivo identificar os fatores que determinam a ineficiência da atual política de guerra às drogas e demonstrar como a legalização da maconha poderia trazer benefícios e avanços. Para tanto, optou-se por ter como base uma revisão bibliográfica da doutrina nacional, bem como o uso de jurisprudência. Dividiu-se em uma primeira parte para falar sobre as falhas na Lei Antidrogas; uma segunda parte que trata como a legalização influenciaria positivamente em diversos setores; uma terceira parte analisando a evolução de países que adotaram políticas sociais alternativas em relação às drogas.

2. A POLÍTICA DE PROIBIÇÃO ÀS DROGAS

2.1O surgimento do modelo proibicionista, seus fundamentos e argumentos

Para compreensão do assunto é necessário apresentar o que vem a ser “droga. Segundo a definição da Organização Mundial da Saúde, é “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas produzindo alterações em seu funcionamento” (SENAD, 2014).

A origem do seu proibicionismo se dá em um momento histórico marcante, a denominada “Guerra do ópio” entre os anos de 1839 a 1842, figurando a China como precursora no movimento proibicionista e na repressão aos usuários. Já nos Estados Unidos, alguns anos mais tarde, as políticas de proibição começaram por questões étnicas, raciais e políticas. O país estava preocupado com o excesso de minorias, que eram os que mais consumiam drogas. Principalmente os Mexicanos, que faziam uso de maconha, mas também com negros e chineses que consumiam cocaína e ópio.

Com a grande depressão de 1929 (após a quebra da bolsa de Nova York), o período de guerras mundiais e a necessidade dos Estados Unidos de manutenção de um inimigo – também no âmbito interno, que deixa de ser o álcool, em 1993, com o fim da Lei Seca – foi declarada a guerra às drogas, iniciada pela demonização da maconha, que era duplamente perigosa: além de ser uma substância psicotrópica, era trazida pelos imigrantes latinos, o

que legitimou a xenofobia e o combate ao tóxico desde então. (BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidadania Aparecida; TASCA, Julia. 10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político - criminais, 2016, p. 363-364.)

Segundo Salo de Carvalho (2016, p. 61), os reflexos do projeto externo norte-americano incidiram diretamente nas políticas de segurança pública dos países da América Latina. Com a Lei 6.368/76, o discurso jurídico-político belicista toma a dimensão de modelo oficial do repressivíssimo brasileiro.

O Código Penal Republicano de 1890 previu em seu artigo 159 a criminalização do uso, produção e distribuição de "substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários.", mas, foi a partir da Consolidação das Leis Penais de 1932 que ficou definido, de forma específica, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, com penas de 1 a 5 anos para quem fornecesse as substâncias.

No final da segunda guerra, com a criação das Nações Unidas, foram instituídos os pilares que dão base ao controle internacional de drogas que são utilizados ainda nos dias de hoje. A primeira convenção das Nações Unidas foi um marco inicial de um movimento que militarizou a segurança pública, dando legalidade à repressão para agências norte-americanas, as quais seriam detentoras de controle policial sobre as drogas. (CARVALHO, Salo. 2001)

Nesse sentido, cabe explicar como funciona a política proibicionista, seu objetivo, onde existe e em que substâncias se aplica:

COMO FUNCIONA: produzir, distribuir, transportar, vender, comprar e portar drogas, em qualquer quantidade, são crimes. Em geral atividades ligadas à produção e à distribuição são punidas com prisão. As penas ligadas ao uso costumam ser mais brandas, mas em muitos países também levam à cadeia. A compra e a venda podem ser autorizadas por órgãos competentes, em casos específicos, quando é comprovado que a droga será usada com finalidades religiosas, medicinais ou científicas; OBJETIVO PRINCIPAL: diminuir a oferta das drogas proscritas para aumentar seu preço e reduzir as oportunidades de consumo; ONDE EXISTE, COM QUE DROGAS: essa é a política dominante nos 183 países participantes das três convenções sobre drogas da ONU, de 1961, 1971 e 1998. As regras desse tratado se aplicam a mais de cem substâncias naturais e sintéticas. (ARAÚJO, 2012, P.207)

Esse discurso tem como fundamento que, só a proibição poderia acabar com o uso e tráfico de drogas. Deixa claro que a punição é o caminho para que as pessoas deixem seus hábitos, não voltem a fazer uso de substâncias tidas como ilícitas. Colocando o sistema penal como uma forma de combate a esse tipo de ameaça.

2.2 O modelo proibicionista em atrito com as normas fundamentais

No Brasil, a Lei 11.343/2006 definiu os tipos penais, se posicionando de forma proibicionista criminalizadora, negando direitos fundamentais e violando de princípios e normas que garantem esses direitos.

A “guerra às drogas” distingue seu alvo de combate, criminaliza a maconha, cocaína e heroína, e libera álcool, tabaco, Rivotril, etc. Diferenciando essas substâncias entre lícitas e ilícitas, criminaliza-se o uso, cultivo e comércio do grupo “ilícito”, e beneficia o grupo “lícito”. Esse tratamento que diferencia condutas iguais, caracteriza distinção discriminatória, incompatível com o princípio da isonomia. A convenção de Viena de 1988, traz a antecipação do momento criminalizador da produção e distribuição de substâncias ilícitas, como se observa:

Assim estabelecendo um tratamento diferenciado, a partir, de uma espécie abstrata de crime, sem qualquer relação com a finalidade e os fundamentos dos institutos considerados, a Convenção de Viena conflita com as normas contidas nos enunciados iniciais do artigo 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do parágrafo 1 do artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que expressam o princípio da isonomia. (KARAM, Maria Lúcia. Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Lícitas – Escritos sobre a liberdade. v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.)

A convenção de Viena de 1988, criminaliza a posse do usuário para consumo, no Brasil, a Lei 11.343/2006 considera crime a posse de entorpecentes, mas afasta a previsão de penas privativas de liberdade. Como pena por ter posse da droga para consumo o usuário é advertido, deve prestar serviços sociais e comparecer a programas educativos, ferindo o princípio da lesividade e cerceando direitos à liberdade, intimidade e vida privada do indivíduo. O princípio da lesividade exige que a partir do fato ocorra lesão ou risco de lesão a um bem jurídico alheio, logo, fica evidente que não há ofensa alguma a terceiros, apenas sendo possível o dano a saúde individual, o que não gera punição legal.

Sobre o princípio da lesividade, é oportuna a citação de Maria Luiza Karam:

A afetação de um bem jurídico, ponto que está na base do princípio da exigência de lesividade da conduta proibida, naturalmente diz respeito a bens jurídicos de titularidade de terceiros. Não apenas por decorrência do princípio da legalidade, mas também pelo próprio sentido de bem jurídico, que se identifica ao direito que cada indivíduo tem de dispor (isto é, de usar ou aproveitar) certos objetos, como a vida, a saúde, o patrimônio, a honra, etc. A lesão, ou o perigo de lesão ao bem jurídico (isto é, sua afetação), revelam-se, exatamente, quando a conduta de alguém vem perturbar ou impedir a livre disposição daqueles objetos, que, assim, necessária e logicamente, não de estar referidos a uma pessoa diversa daquela que realiza a conduta perturbadora, devendo ser, portanto, necessariamente, de titularidade de terceiros. (KARAM, Maria Lúcia. Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Lícitas – Escritos sobre a liberdade. v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.)

Mesmo se tratando de uma democracia, o Estado intervém na vida privada do indivíduo, imputando medidas repressoras a usuários que não afetam direta ou indiretamente os bens jurídicos de terceiros. A única lesão nesse caso é a própria saúde do usuário, que não é matéria do direito penal. Fica notório o esclarecimento com a citação abaixo:

Para além da demonização de certas substâncias, não é mais possível à ciência jurídica ignorar a existência de um antagonismo evidente entre a destinação pessoal do consumo e a proteção jurídica à saúde pública: se o consumo é pessoal, afeta a saúde individual. Não há alteridade, apenas

autolesão, o que inviabiliza a atuação do Direito Penal. *Nullum crimen nulla poena sine iniuria*. (MARONA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. 2012.)

Maria Lúcia Karam (2012) defende que a simples posse das drogas tornadas ilícitas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que apenas dizem respeito ao usuário, devendo ser respeitada sua intimidade e preferências, não podendo o Estado adentrar a vida privada e reprimir sua conduta com qualquer tipo de punição. Vemos aqui que acontece de maneira contrária, a criminalização entra em conflito com direitos como à intimidade a vida privada, mas também confronta o segundo principal direito da pessoa humana: a liberdade. É necessário entender o que esses direitos significam:

O direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva. (SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 131.)

A criminalização do consumo próprio é uma interferência do Estado que viola um dispositivo da Constituição Federal, o direito à vida privada. O artigo 5º da CF assegura que todos somos iguais perante a lei e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à intimidade e à vida privada, assegurando ainda o direito de dano por sua violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Constituição Federal, 1988)

Numa esfera internacional, vemos a criminalização de algumas plantas que pertencem a cultura indígena, como, a título de exemplo, a folha de coca, utilizada pelos povos andinos. Os índios andinos, há muitos séculos, mascam a folha da coca ou fazem chá com ela, e isso os tem ajudado a suportar a exaustão e as dores de cabeça causados pela altitude, além de gerar um efeito anestésico e cicatrizante e de diminuir o apetite, o que é útil dada a escassez daquela terra hostil, diz Denis Russo Burgierman (2013).

É fato que o modelo proibicionista afronta garantias fundamentais e o Estado controla o âmbito da vida privada do indivíduo, a Lei 11.343/2006 não se trata de um avanço, sim de um retrocesso, o que torna cada vez mais necessário o rompimento com o proibicionismo.

2.3O impacto da guerra às drogas no sistema de justiça criminal

As principais finalidades da atual política proibicionista eram acabar com o tráfico de drogas e reduzir a violência. Nota-se que os objetivos não foram alcançados e ainda impulsionou a chamada “guerra às drogas”, que é atualmente, a principal causa da explosão da população presa no Brasil e no mundo, segundo Maria Lucia Karam (2004). Segundo o Ministro Roberto barroso no Brasil, um a cada 3 presos responde por crime de tráfico de drogas. Podemos confirmar a partir dos dados coletados abaixo.

Podemos afirmar que os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%. (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2016)

Salo de Carvalho (2016, p.205) afirma que em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%.

A Lei 11.343/2006 considera igualmente transportar, guardar, portar e comprar, mas imputa punição diferente para cada uma delas. A inexistência de critérios objetivos para separar usuários e traficantes contribuiu significativamente para o número exorbitante de “traficantes” presos. A polícia tem a liberdade de interpretar se determinada quantidade de uma substância ilícita é para consumo próprio ou para comercio, que seria uma atribuição do juiz.

[...] alguns pesquisadores criticam o fato de que a diferenciação atual entre usuário e traficante, definida como subjetiva, pode ser muito sutil no momento da aplicação da lei, de forma que usuários podem estar sendo presos como traficantes. Tais pesquisadores defendem que a lei deveria estabelecer critérios claros, objetivos, para distinguir entre o traficante e o usuário, como a quantidade de droga apreendida; a apreensão abaixo de uma determinada quantidade, ante a falta de qualquer outro critério, seria considerada para uso, enquanto uma quantidade acima do limite seria presumida como tráfico (CARDOZO, José Eduardo; MAXIMIANO, Vitore André. CURSO DE PREVENÇÃO DOS PROBLEMAS RELACIONADOS AO USO DE DROGAS. 2014 Sexta Edição, p. 219).

Uma pesquisa realizada por Marcelo Campos (2015. p.159 -174) em duas regiões de São Paulo, concluiu que 75% das pessoas incriminadas foram incriminadas com até 25 gramas de substâncias ilícitas, concluindo que “mesmo nos casos de pequenas quantidades de drogas, os juízes condenam à prisão 82 dos 143 casos analisados, cerca de 57%”. O art. 1º da lei de drogas trouxe uma proposta de redução de danos e reinserção social de dependentes, categorizar o uso, distribuição e fornecimento aplicando penas específicas para cada categoria, o resultado foi o aumento ponderoso na população carcerária.

Enquanto usuários e “traficantes” são presos por portarem 25 gramas de substância ilícita, aviões com 450 quilos de cocaína são apreendidos e ninguém é incriminado.

2.4 Decisões recentes sobre o tema em instâncias superiores

Doze anos após a Lei 11.343/2006, podemos perceber mudanças sutis no entendimento Tribunais Superiores. Neste tópico vamos analisar algumas delas.

A Constituição Federal equipara o tráfico de entorpecentes a crime hediondo. A Lei de Crimes Hediondos 8.072/90, é direcionada aos crimes de maior potencial ofensivo, tendo regime jurídico mais rigoroso, no artigo 2º da Lei este delito é definido como crime de grave potencial.

Em decisão Recente, o STF decidiu que o tráfico privilegiado não deve se considerar crime hediondo, pois nessa modalidade não haveria sentido aplicar qualificação. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministra Cármen Lúcia, 2016.)

Em outro caso, o Ministro Gilmar Mendes, em 2015, votou a favor da inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para uso pessoal em RE de número 635.659.

Nesse contexto, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal afigura-se excessivamente agressiva à privacidade e à intimidade. Além disso, o dependente de drogas e, eventualmente, até mesmo o usuário não dependente estão em situação de fragilidade, e devem ser destinatários de políticas de atenção à saúde e de reinserção social, como prevê nossa legislação – arts. 18 e seguintes da Lei 11.343/06. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Ministro Gilmar Mendes, 2015.)

Podemos perceber pequenas mudanças nesse cenário, longe de levar justiça para todos, mas que somam na caminhada para legalização.

3. MACONHA, UMA PORTA DE ENTRADA PARA REVOLUÇÃO

3.1 A história da *Cannabis* e sua relação com o homem

A maconha tem seus primeiros registros datados há 12 mil anos, seu cultivo coincide com invenção da agricultura e há pelo menos 4 mil anos é usada para fins medicinais. Tem uma relação cultural com o homem desde o início das civilizações. Propagou-se como medicamento no Oriente e era prescrita para alívio de diversas dores e inflamações. A Nova Enciclopédia Barsa (1997, p. 179), menciona que “há mais de dois mil anos os chineses usavam a maconha como anestésico em cirurgias, prática repetida no Renascimento por alguns cirurgiões europeus”.

Para Nahas (1986) Os chineses seriam os primeiros no uso da *Cannabis* como erva medicinal, e na utilização de suas fibras para confecção de papel. Barsa

(1997) acreditava que a origem da maconha seria indiana, com base em textos escritos na era Védica 2.500 a.c.

Também na Índia a tradição brâmane considerava que ele agilizava a mente, outorgando longa vida e potentes desejos sexuais. Os budistas o usavam como auxiliar nas meditações. Era também usado medicamentosamente em tratamentos oftalmológicos, contra a febre, insônia, tosse seca e disenteria. Na Assíria do século IX A.C. era usado como incenso, assim como entre os citas e os egípcios. Na Europa Ocidental, no século VII A.C., os celtas da região da atual Marselha comerciavam cordas e estopa de cânhamo com todo o Mediterrâneo. Achados arqueológicos na área incluindo vários cachimbos, e a fama dos druidas como conhecedores de filtros e medicamentos, são também tomados como indicadores de que essa cultura também deveria conhecer seu emprego como alterador de consciência (MACRAE, 2000, p. 26-27)

Sonenreich (1982) menciona que no século IX a.c o rei assírio Teglatfalasar II estava ao lado de um homem adormecido com um ramallete de papoulas. Nesta época, comenta-se sobre o haxixe, cuja a denominação pelos assírios era *qunubu*, de onde deu origem no grego a palavra *Cannabis*.

As cruzadas correspondem ao momento histórico no qual houve a disseminação da maconha pela Europa. Nesta mesma época, relata-se o uso por parte dos Aztecas em rituais religiosos. Já em Cuba por volta de 1492, encontrou também o hábito de inalar a fumaça de folhas secas incandescentes para provocar um prazer singular. (Sonenreich, 1982).

O uso do cânhamo, uma das fibras derivadas da *Cannabis*, se tornou popular devido a sua versatilidade, Na Grécia antiga surgiram as cordas feitas de cânhamo, sendo levada para diversos países, estando presente nas velas, cordas, redes e outros utensílios dos barcos de Cristóvão Colombo. Nos Estados Unidos a planta foi cultivada no litoral, e as fibras do caule eram utilizadas na confecção de cordas, barbantes, tapetes, velas, sacos e cintos. As sementes produziam óleo para sabões, tintas, dentre outros. (Nahas, 1986).

Jack Herer (1985) afirma que Napoleão invadiu a Rússia em 1812 para acabar com a venda dos russos aos ingleses, pois a planta era muito valiosa e útil. O rascunho da declaração da independência Americana foi escrito em um papel de fibra de maconha.

Herer (1985) menciona que houve uma queda no uso industrial da erva pois não havia tecnologia para produção em larga escala. Algum tempo depois o departamento de agricultura dos Estado Unidos que estaria desenvolvendo uma tecnologia que colocaria a maconha como o principal produto agrícola da América. Em 1916, o departamento declarou, à época, que 1 acre de plantação de maconha era capaz de produzir a mesma quantidade de papel que 4,1 acres de árvores desmatadas para produção do mesmo.

No Brasil, existem histórias divergentes quanto a chegada da maconha, muitos acreditando que a erva chegou junto com os africanos. Graeff (1989), ao comentar do surgimento da maconha em terras tupis, salienta que se deu a partir dos escravos, era denominado fumo de Angola, e houve aceitação do seu uso. Costa e Gontiès (1997) relataram que a maconha era bastante utilizada nas regiões

Norte e Nordeste, pois desenvolvia-se em lavouras de cana de açúcar. Por outro lado, Monteiro (1965) aponta a hipótese de que a maconha já existia em populações indígenas na Amazônia, e que já era utilizada medicinalmente, em chás e pós preparados por pajés, usada também em cerimônias religiosas em busca de contato com divindades.

Um fato histórico sobre a maconha no Brasil é o uso da erva pela princesa Carlota Joaquina de Bourbon. Fornecida por um escravo pessoal, que acompanhou a princesa até sua morte, este era seu principal fornecedor. Comenta-se que ao morrer intoxicada pelo arsênico, esta dizia: “traga-me um chá com as fibras de diamba do Amazonas, com que despedimos para o inferno tantos inimigos”. (Dória, 1958, p.245).

Vemos que a maconha tem uma relação antropológica com o ser humano, e depois de milênios de história vieram 100 anos de proibições. Mesmo estando comprovado que seu uso não era mais danoso que qualquer outra droga legalizada.

3.2 Os benefícios e malefícios relacionados ao uso da maconha

A maconha é a droga ilícita mais consumida do planeta. A Organização Mundial de Saúde, em 2016, informou que são mais de 180 milhões de usuários. Mesmo com o número relevante de pessoas que fazem o uso da substância, há menos informação sobre seus efeitos sociais e na saúde em comparação ao álcool e tabaco.

Com os estudos realizados, é possível afirmar o potencial terapêutico da planta. A maconha possui cerca de 400 compostos químicos, são centenas de fitocannabinóides, contando com 60 canabinóides, que são princípios ativos específicos (MONTEIRO, 2014). Curiosamente nosso corpo produz moléculas (endocannabinóides) similares, podemos chamar de “irmãs” (endocannabinóides) as da maconha (fitocabinóides).

Entre os canabinóides, dois são destaque na área medicinal: o canabidiol (CDB) e o tetrahydrocannabinol (THC).

Segundo o Seminário da Câmara dos Deputados Comissão de Seguridade Social e Família sobre o uso medicinal do canabidiol, em consulta a base de dados da PUBMED (US National Library of Medicine National Institutes of Health), identificou-se em torno de 500 artigos científicos que fazem referência a efeitos terapêuticos do canabidiol como: anticonvulsivante, alzheimer, esquizofrenia, doença de Parkinson, esclerose múltipla, transtorno do pânico, HIV, câncer, glaucoma, asma, epilepsia, entre outros. (BUCARESKY, 2014).

Doutor Dráuzio Varella (2014), um dos médicos mais importantes do país, menciona em sua coluna no site Folha de São Paulo, que o THC e derivados podem ajudar no tratamento de glaucoma, náuseas decorrentes de quimioterapia do câncer, dores crônicas, inflamações, esclerose múltipla e ajuda na melhora do apetite e ganho de peso de pacientes com Aids. No caso da epilepsia e convulsões, um levantamento realizado por Porter e Jacobson, em 2013, nos Estados Unidos, analisou os efeitos do uso de linhagens da Cannabis mostrou que 11% dos

pacientes ficaram livres das crises convulsivas com o uso de maconha com teores altos de canabidiol; em 42% o número de crises diminuiu 80% e, em 32% dos casos, a redução variou de 25% a 60%.

Um estudo feito por pesquisadores do California Pacific Medical Center, nos Estados Unidos, em 2007, mostrou que o CDB pode ajudar a evitar que câncer se espalhe. No Brasil, o neurocientista Renato Filev, tem alcançado resultados positivos em tratamentos contra o câncer, nos casos de tumores de mama, útero, testículos, pâncreas, tecidos hepáticos, entre outros. (GORGULHO; ALBIERO. 2015)

Com tantos potenciais, é pouco comum encontrar especialistas que sejam contra o seu uso medicinal. Ainda que alguns façam ressalvas e acreditem que é necessário realizar mais testes. Nem de longe, porém, o tema gera tanta polêmica quanto o chamado uso recreativo, ou seja, consumir apenas para se divertir. Nesse caso, a questão não é somente médica, mas política e social. (revista GALILEU, 2010, p 44.)

Mas como qualquer outra droga, seu uso pode trazer malefícios e danos à saúde, principalmente quando utilizada de maneira irregular por adolescentes. Nesta fase, o indivíduo está desenvolvendo sua identidade e reforçando a personalidade. É comprovado que o consumo da maconha nesse momento da vida tende a fazer com que a pessoa continue com esse hábito a longo prazo e, a curto prazo, os prejuízos são geralmente no desempenho escolar e convívio social.

A Cartilha sobre maconha, cocaína e inalantes (2004, p. 13) considera que “algumas pessoas, ao usarem maconha, sentem-se relaxadas, falam bastante, riem à toa. Outras sentem-se ansiosas, amedrontadas e confusas.”.

Alguns desses usuários vão também apresentar sintomas físicos. Ao parar de usar maconha, abruptamente, podem apresentar distúrbios de sono, irritabilidade, perda de apetite, enjoo e sudorese. Esses sintomas duram, em geral, uma semana, à exceção do distúrbio de sono, que pode durar mais tempo. (IDEM 2004, p. 15)

É sabido que a maconha não causa vício como o cigarro e o álcool, mas, cada organismo é único, tem reação própria e deve ser respeitado. Como podemos observar, existem prós e contras quanto aos diversos tipos de uso, mas a proibição em si, tem mais fundamentos que apenas “malefícios x benefícios”, fatores como política, sociedade e economia influenciam o proibicionismo mais do que tudo isso.

3.3 Por que legalizar?

Para responder à pergunta que titula este tópico, primeiro precisamos entender que: despenalizar, descriminalizar e legalizar são coisas distintas. A despenalização ocorre quando usar ou portar em quantidade para consumo próprio é crime, mas não há aplicação de pena privativa de liberdade. Descriminalizar seria deixar de tipificar a conduta como crime, mas não oferecer aos usuários um mercado legal para consumo. A legalização, no entanto, deixaria de considerar crime e controlaria a produção e a venda da substância.

Entramos assim na política proibicionista brasileira, que entrega o poder ao traficante, enquanto a legalização da maconha viria para afastar o usuário do vendedor de outros tipos de drogas, trazer um controle de qualidade da substância, aumentar a receita nacional ao tributar o produto e deixar de envolver a polícia e a

justiça criminal, em combate que não levou a lugar nenhum. Luiz Fernando Moreira explica:

É importante ter em mente que a disponibilidade das drogas é elevada. Em todo período da guerra às drogas nem a oferta, nem a procura declinaram e o preço das drogas tem vindo a reduzir-se ao longo do tempo, o que indica ampliação da oferta. (MOREIRA, 2012.)

O ex-secretário de segurança pública do Rio de Janeiro também explica:

Nunca foi nosso objetivo acabar com as drogas. É impossível. Parece que os brasileiros não acordam para o desperdício dessa guerra. Não existem vitoriosos. Descriminalizando o uso, um dos efeitos é o alívio na polícia e no Poder Judiciário, que podem se dedicar aos homicídios, aos crimes verdadeiros. (BELTRAME, José Mariano. Em entrevista para revista ÉPOCA, 2015)

Segundo o Levantamento Nacional de Álcool e drogas, 8 milhões de pessoas já experimentaram maconha na vida, 7 % da população adulta do país, dessa parcela 600 mil adolescentes alegam ter usado ao menos uma vez. Em média, 1.5 milhões de pessoas fazem uso diário da substância. Qualquer um tem fácil acesso para conseguir maconha, caso queira. Abrir um debate para legalização é considerar que o indivíduo tem autonomia para decidir o que deseja ou não fazer uso e que este não é um problema da polícia nem do Poder Judiciário e sim de políticas públicas que cumpram suas finalidades.

As políticas públicas devem ser democráticas, garantir os direitos sociais básicos, promover a cidadania, contar com a participação dos sujeitos a quem se destinam; devem criar condições para experiências de contatos, relações e vivências diversas, mas que suponham um sujeito capaz de atuar na direção de construir novas alternativas de vida, sempre emancipadoras de sua condição individual e social. A realização do indivíduo como sujeito histórico reconhece seu vínculo com a coletividade e seu compromisso com a transformação social. (GONÇALVES, 2010, p. 23).

Nada do que o governo faz com quem é pego usando ou vendendo drogas serve para educar o cidadão. Eles dizem isso porque precisam justificar a prisão de tantos jovens que veem seu futuro ser quase fatalmente atingido quando são presos com droga. Muitos dos presos são realmente perigosos e criminosos, mas a maioria não é. (FRIEDMAN, Milton).

O começo da proibição nem sequer se deu por problemas de saúde pública. Foi direcionado para controlar minorias que incomodavam o Estado, e manter essa política ineficaz traz lucros, para o lado oposto. É simples: quanto mais detentos, mais unidades prisionais precisam ser construídas. Um preso custa em média R\$ 2,4 mil por mês. Em conjunto temos a indústria farmacêutica, que poderia perder o mercado de remédios para dores em geral, que são uma de suas maiores fontes de lucro. Para quem lucra com o proibicionismo a legalização assusta, pois, além de ter como proposta trazer mais informação às pessoas, direcionaria verba para outros setores concorrentes, até então pouquíssimo explorados.

[...] indiscutível é que, por ser a droga ilícita mais consumida e mais difundida em todo o mundo, com 80% de consumidores mundiais utilizando maconha, segundo dados da ONU, a sua descriminalização, a flexibilização, quanto ao seu uso, ou mesmo a sua legalização, representariam uma

mudança de paradigmas na política mundial de drogas. E, obviamente, seria um golpe certo no comércio ilegal da erva. (BURGIEMAN, Denis Russo. O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas, 2011, p. 11-12.)

A legalização da maconha não tem o objetivo de induzir adolescentes ou adultos a fazerem uso, nem tornar mais fácil do que já é a comercialização da droga, mas controlar a qualidade do produto que circula, reduzindo danos aos usuários, como foi feito com o álcool. Também evitar um encarceramento em massa de usuários e microtraficantes que acabam sendo condenados como os reais chefes do tráfico.

Não há nenhuma lei que possa punir uma pessoa por fazer mal a própria saúde, mas o usuário de certa forma ainda é tratado como criminoso e isso fere diretamente ao menos três princípios constitucionais.

Para conseguir a maconha, é preciso entrar em contato com algum ponto da teia da marginalidade. Provavelmente vem daí a associação entre maconha e criminalidade, pois não há nada no efeito da droga em si que leve o sujeito a cometer crimes. (ARATANGY, 1991, p. 69).

A legalização da maconha é um caminho para enfraquecer o poder do tráfico, dar mais segurança ao usuário e interromper a intervenção estatal, que se utiliza do direito penal para tratar do assunto. Um estudo realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em agosto de 2016 (Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil, p. 24), calculou que se a *Cannabis* fosse tributada hoje, a arrecadação seria de um pouco mais de R\$ 5 bilhões e, em um cenário de aumento da demanda em razão da legalização da droga, conforme ocorreu no estado norte-americano do Colorado, a receita tributária seria de quase R\$ 6 bilhões.

Esse dinheiro poderia ser direcionado à prevenção de danos, saúde, educação, financiamento de pesquisas científicas, restando claro que os custos do proibicionismo são enormes e os benefícios oferecidos em contrapartida são irrelevantes.

4. ADOÇÃO DE POLÍTICAS LIBERAIS EM OUTROS PAÍSES

4.1 Regulamentação da Maconha no Uruguai e seus impactos

O Uruguai foi o país pioneiro na legalização da maconha, o Estado assumiu o controle de regular a comercialização, plantio, cultivo, produção e afins, propôs novas políticas de redução de danos e ficou com a função de fiscalizar o cumprimento da nova Lei. Qualquer cidadão uruguaio pode comprar a erva em farmácias autorizadas ou plantar para uso próprio, desde que esteja registrado como usuário recreativo ou medicinal e obedecendo as quantidades estipuladas. O Estado busca ofertar um produto de qualidade cobrando o mesmo preço que a droga ilegal, dando ainda a vantagem da compra em local seguro.

As penas para quem descumpra a nova Lei são aplicadas levando em consideração a gravidade do ato infracional, podendo ir desde advertência à prisão, sendo esta apenas em última hipótese.

Pode-se dizer que houve um aumento no número de usuários num primeiro momento após a legalização, mas esses números sempre foram crescentes. De certa forma, como a maconha tem um potencial pequeno para o vício, o número de dependentes não aumentou. Fernando Henrique Cardoso explica o aumento momentâneo no consumo após a liberação de alguma substância:

Existe o medo de que a regulação ou a legalização dispare o consumo e o número de dependentes. É mais uma paranoia coletiva, já que temos evidências de que isso não vai acontecer. Quando a Lei Seca americana foi revogada, é claro que, na hora em que o álcool foi liberado, regularizado e legalizado, muitas pessoas ficaram curiosas e foram experimentar. Mas isso é um fenômeno que ocorre logo após a legalização. Passados dois anos, tudo volta ao padrão normal. (CARDOSO, Fernando Henrique).

O Uruguai, apesar de ser um país pequeno deu um grande passo ao se tornar pró-legalização, mas devemos levar em conta que, ainda há uma distinção entre usuários de maconha e de álcool por exemplo, para muitos o fato de ter que estar registrado para poder fazer uso da substância é um incômodo. Porém, essa política é recente e que ainda precisamos analisar os impactos que serão gerados a longo prazo.

4.2 A recente legalização da maconha no Canadá

O uso medicinal já era permitido no país desde 2001, havia uma Lei que permitia cultivar e consumir a erva mediante autorização governamental, mas, só em 17 de outubro de 2018, a legalização entrou em vigor.

Com a legalização, os usuários, que incluem cidadãos e turistas, com mais de 18 anos, vão poder portar 30 gramas da substância e plantar determinada quantidade de mudas para consumo pessoal, mas, devem obedecer a restrições quanto ao local de uso. Em nenhuma hipótese poderão vender a droga, ou dirigir após fumar, sendo aplicadas penas para cada uma das hipóteses.

A expectativa em torno da Legalização no Canadá é grande, por se tratar de um país influente, muito rico e mais populoso que outros países que adotaram políticas liberais. Acredita-se que, com a legalização, o Canadá possa ocupar a liderança no mercado da maconha legalizada.

4.3 O modelo de regulamentação holandês

Na Holanda, o cidadão maior de 18 anos, consegue comprar até 5 gramas de maconha com facilidade em locais com essa finalidade, os chamados *coffee shops*, mas só na capital, Amsterdam, turistas também podem comprar. O consumo da droga, assim como o do álcool, não pode ser feito em locais públicos. Quem porta mais que a quantidade permitida pode sofrer pena de multa e se a quantidade se enquadrar como tráfico detenção.

Em Amsterdã, quase todos os usuários de drogas de maior potencial ofensivo já usaram maconha, mas, a grande maioria de usuários de maconha não se envolveram com drogas pesadas (MACCOUN e REUTER, 1997, p. 50). Além disso,

as estimativas sugerem que o uso de cocaína e anfetaminas estão abaixo do que se previa para a Holanda (MACCOUN, 2010, p. 1902).

O modelo holandês é singular, o país reduziu a criminalidade e estagnou o número de usuários de drogas mais pesadas, e fica abaixo da média europeia.

4.4 A experiência de legalização dos Estados Unidos

O país que popularizou o proibicionismo da erva já legalizou em muitos estados a maconha para fins medicinais.

Os estados de Colorado e Washington avançaram ainda mais na legislação e legalizaram também para uso recreativo, além desses, atualmente o Alasca, Nevada, Oregon e a Califórnia permitem a venda, sendo a Califórnia o maior mercado legalizado de maconha do mundo, com um faturamento anual especulado em 7 bilhões de dólares. Podemos chamar de uma legalização capitalista.

4.5 O funcionamento do sistema português

Em Portugal há um sistema ativo desde 2001 que é referência mundial. O modelo trata da descriminalização do uso de todas as drogas, tendo um limite definido de 10 doses por dia de qualquer substância. Continua sendo crime a produção ou comércio de qualquer droga, mas a legislação atual mantém o foco em tratar dependentes e não em encarcerar traficantes.

O usuário ainda pode ser notificado pela polícia, mas não é encaminhado à uma delegacia. Há uma Comissão de Dissuasão integrada por três pessoas, geralmente um médico, um advogado e alguém ligado à assistência social. As Comissões podem aplicar multas, ou imputar penas administrativas, é sugerido tratamento aos dependentes, sem imposições.

O objetivo da Comissão é remover completamente esse estigma. Seus integrantes usam roupas informais e sentam-se ao redor de uma mesma mesa, em salas que não têm nada de tribunais, e tudo o que é falado no encontro tem garantia de confidencialidade. No momento da notificação policial, o usuário pode optar por não receber a convocação da comissão em casa, mas em outro endereço, para evitar constrangimentos da família. (ARAÚJO, 2012, P.274.)

Em 2015, a OMS divulgou que 40 mil dependentes estão em tratamento e que a estimativa é que o programa tenha beneficiado mais de 400 mil pessoas desde o início do seu funcionamento. Além disso os processos judiciais em relação ao tráfico/consumo de drogas, diminuíram consideravelmente, mas o impacto de maior relevância foi na saúde, tanto dos dependentes quanto de seus familiares.

Pudemos observar com as políticas liberais adotadas em outros países que as drogas são definitivamente um problema de saúde, e este problema está longe de ser resolvido na esfera criminal. O presente capítulo abre espaço para uma reflexão sobre os resultados de políticas eficientes de redução de danos e mostra que a legalização de drogas leves não necessariamente está ligada ao aumento de consumo de drogas pesadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou identificar fatores que determinaram a ineficiência da atual política de guerra às drogas, comentou acerca da origem do proibicionismo e sobre os impactos negativos da Lei 11.343/2006. Por esse motivo, abriu um debate sobre a legalização da maconha, uma planta milenar valiosa e versátil, que foi estigmatizada e proibida pela sua capacidade de alterar os sentidos, atrasando anos de pesquisa na área medicinal. Por fim, apresentou soluções alternativas de países que decidiram deixar de lado o proibicionismo.

A guerra às drogas é uma corda que arrebenta para o lado mais fraco, o narcotráfico segue crescendo, assim como a indústria de armas e a produção de droga, o dinheiro ilícito financia campanhas políticas, times de futebol e sustenta empresas de fachada. O proibicionismo tem seus verdadeiros motivos, a polícia tem servido de escudo para separar as classes, mas todos os dias morrem os mesmos: os pobres, moradores da comunidade, usuários, traficantes, agentes policiais, na realidade, isso não importa para quem detém o real controle, são apenas números, que crescem a cada ano e comprovam um fracasso total.

Tentar resolver uma questão de saúde pública usando a milícia e o judiciário traz custos altos ao Estado, verba que poderia ser destinada ao tratamento de dependentes, prevenção de danos e pesquisa científica. A legalização da maconha não somente seria um primeiro passo para abandonar políticas retrógradas, mas, também quebraria um tabu social, estabelecido muito mais para separar classes do que para prevenir dos riscos.

6. REFERÊNCIAS

ARATANGY, 1991, p. 69

ARAÚJO, Tarso. Almanaque das drogas. São Paulo: Leya 2012, P.274

ARAÚJO, Almanaque das drogas. São Paulo: Leya 2012, P.207

BRASIL, Código Penal de 1890, BRASIL, http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministra Cármen Lúcia, 2016

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Ministro Gilmar Mendes, 2015

BRASIL, Constituição Federal, 1988. http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp acesso em: 03 nov 2018

BRASIL, Lei de drogas 11.343/2006 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm acesso em 23 Out. 2018

BRASIL, Lei de Crimes Hediondos 8.072/90 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm acesso em 23 Out. 2018

BRASIL, Lei 6.368/76 <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6368-21-outubro-1976-357249-publicacaooriginal-1-pl.html> 12 nov. 2018

BELTRAME, José Mariano. Em entrevista para revista ÉPOCA, 2015

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidadania Aparecida; TASCA, Julia. 10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político - criminais, 2016, p. 363-364.

BURGIEMAN, Denis Russo. O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas, 2011, p. 11-12

BURGIERMAN, Denis Russo. Coca, cocaína e coca cola. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/mundo-novo/2013/01/14/coca-cocaina-e-coca-cola/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BUCARESKY, 2014

Convenção de Viena de 1988, <http://centrodireitointernacional.com.br/wpcontent/uploads/2014/05/Convenc%CC%A7a%CC%83o-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas-contra-o-Tra%CC%81fico-Il%CC%81cito-de-Entorpecentes-e-Substa%CC%82nciaPsicotro%CC%81picas.pdf>

CARDOZO, José Eduardo; MAXIMIANO, Vitore André. CURSO DE PREVENÇÃO DOS PROBLEMAS RELACIONADOS AO USO DE DROGAS. 2014 Sexta Edição, p. 219

GONTIÈS, Bernard - maconha: aspectos farmacológicos, históricos e antropológicos (1997) revista unipê, ed.1 - p.12.

CARVALHO, Salo (2016, p. 61)

CARVALHO, Salo. A atual política brasileira de drogas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 34, p. 130. abr./jun. 2001.

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil, 2016. p. 205

CAMPOS, Marcelo 2015. P.159 – 174

Cartilha sobre maconha, cocaína e inalantes 2004, p. 13

DÓRIA, Ana Rímoli - compêndio de educação da criança surdo- MUDA. 2º ed. Rio De Janeiro (1958) - p.245.

GRAEFF, Frederico – drogas psicotropicas e seu modo de ação (1989) - p.123.

GONÇALVES, 2010, p. 23

GORGULHO; ALBIERO. 2015

JACK, Herer - the emperor wears no clothes - o imperador está nu (1985) - p.87, p.139,142.

KARAM, Maria Lúcia. Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas lícitas – Escritos sobre a liberdade. v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2016

MACRAE, Eduard & Simões, Júlio - rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias urbanas, salvador (2000) - p.26 - 27.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA - São Paulo: Britannica (1997) - p.17

MARONA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. 2012.

MOREIRA, Luiz Fernando. 2012

MONTEIRO, 2014

MACCOUN e REUTER, 1997, p. 50

NAHAS, Gabriel – a maconha ou a vida (1986) - p.28,29.

Porter, B. E.; Jacobson, C. Report of a parent survey of cannabidiol enriched cannabis use in pediatric treatment-resistant epilepsy. *Epilepsy & Behavior* 2013, 29, 574.

revista GALILEU, 2010, p 44.

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 131

Sonenreich, 1982

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 131

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República.** 2016. Tese (Doutorado em História Social) -

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.8.2016.tde-05102016-165617. Acesso em: 2018-11-24.

www.politize.com.br/politica-de-combate-as-drogas-como-tudo-comecou/
acesso em 23 Out. 2018

www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2014/07/1484518-efeitos-beneficos-da-maconha.shtml
acesso em 18 de nov. 2018